

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10235/000.491/95-13
RECURSO Nº. : 07.200
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994
RECORRENTE : ANELLA MARIA DE LUCA SOUZA
RECORRIDA : DRJ - MACAPÁ - AP
SESSÃO DE : 12 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.083

**IRPF - DECLARAÇÃO DE AJUSTE - MULTA POR ATRASO
NA ENTREGA** - Provada a entrega tempestiva da Declaração de
Ajuste Anual, incabível a multa prevista no art. 984 do RIR/94
(Decreto nº 1.041, de 10.01.94)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ANELLA MARIA DE LUCA SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE


GENESIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: **20 SET 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO
NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA
MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE
CAMARGO.

PROCESSO Nº. : 10235/000.491/95-13
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.083
RECURSO Nº. : 07.200
RECORRENTE : ANELLA MARIA DE LUCA SOUZA

RELATÓRIO

ANELLA MARIA DE LUCA SOUZA, já qualificada neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 13 e 14, exarada pela Delegacia da Receita Federal em Macapá (AP), da qual tomou ciência, por AR, em 30.08.95, protocolou recurso a este Colegiado em 19.09.95

Originariamente a RECORRENTE recebeu Notificação de Lançamento, em 13.06.95 (fls. 02), relativa a sua declaração de rendimentos do exercício de 1994 (ano-calendário de 1993), em que lhe exigida o pagamento de multa por atraso na entrega da declaração, no montante correspondente a 97,50 UFIRs (fls. 03).

A RECORRENTE, impugnando a exigência, alega ter entregue sua Declaração de Rendimentos, do exercício de 1994, em 13.05.94, como prova o Recibo de Entrega da Declaração de ajuste Anual que anexou (fls. 05), dizendo ter esse fato ocorrido dentro do prazo estipulado. O recibo de entrega indica como órgão receptor o Banco do Brasil S.A..

Apreciando o litígio instaurado a Delegacia da Receita Federal em Macapá (AP), esclareceu inicialmente que o prazo de entrega, relativo as Declarações de Ajuste de 1994, tinha como vencimento final o dia 16.05.94 (Art. 1º da Portaria/FM nº 212/94), mas mantém o ato fiscal sob o pressuposto de a declaração fora recepcionada pela Unidade de Receita Federal em 18.10.94, como se nesta data tivesse sido apresentada pelo contribuinte na IRF/SANTANA/AP., divergindo da data constante do recibo, recepcionado pelo Banco do Brasil S.A.

A RECORRENTE, com o recurso, reiterou os termos de sua peça impugnatória, mantendo suas afirmações de que entregara a declaração de rendimentos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10235/000.491/95-13
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.083

tempestivamente, pelo que já provara, e juntava uma cópia de relação de Declarações de Pessoa Física entregue ao Banco do Brasil e repassada a receita Federal em anexo. Pede a anulação decisão da instância “a quo”.



É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10235/000.491/95-13
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.083

VOTO

Conselheiro Genésio Deschamps, Relator

A questão versa sobre multa aplicada a RECORRENTE por atraso na entregue de sua Declaração de Ajuste Anual, do exercício de 1994, a que estava obrigada a apresentar, existindo divergência entre a data constante do recibo da entregue, apresentado pelo RECORRENTE - 13.05.94 - e a data constante na Declaração de Ajuste Anual, inclusive a contida no campo de recepção inserida pela IRF em Santana, como sendo 18.10.94.

O litígio se resume a divergência entre essas, não existindo no processo qualquer outro elemento esclarecedor para dar uma certeza absoluta de qual data é a correta. Nem a decisão de primeira instância soube precisar, ficou apenas naquela que diz correta, ou seja, aquela constante da recepção efetuada na IRF de Santana, sob o pressuposto que neste órgão é que teria sido entregue.

Não se pode concordar com essa conclusão tão simplista. A RECORRENTE apresentou comprovante de que entregara a sua declaração de ajuste anual em data anterior junto ao Banco do Brasil S.A., e o documento que apresentou faz fé até prova o contrário, e não existe nos autos do processo qualquer prova que torne inidôneo ou sem validade referido documento. E, nem a autoridade julgadora de primeira instância questionou a validade da cópia do recibo de entrega juntado pela RECORRENTE, pois limitou-se, apenas, a não acatar a data dele constante. No caso, a dúvida deve prevalecer em favor do contribuinte.

Logo, é de se ter como correta a data de entrega da Declaração de Ajuste Anual, aquela constante do Recibo de Entrega, apresentada pela RECORRENTE, ou seja, 13.05.94, ou seja dentro do prazo legal estipulada, portanto tempestivamente. Somente a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10235/000.491/95-13
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.083

guisa de informe, o doc. de fls. 20, trazido pela RECORRENTE aos autos não tem nenhum valor, pois se refere à declarações do ano de 1995 e não de 1994.

Assim, por todo o exposto e por tudo o mais que consta desse processo, conheço do presente recurso, por tempestivo e lhe dou provimento, reformando a decisão de 1º instância.

Brasília-DF, 12 de junho de 1996


GENÉSIO DESCHAMPS - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

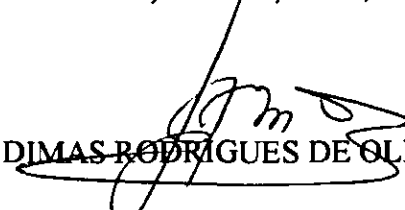
6

PROCESSO Nº. : 10235/000.491/95-13
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.083

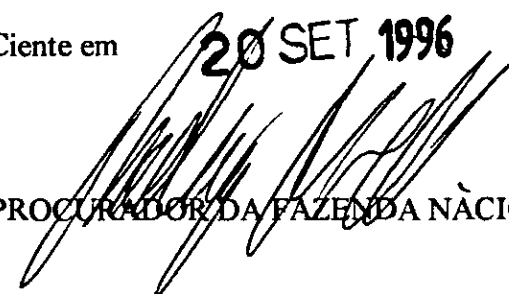
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 20/09/96


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

Ciente em 20 SET 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL